



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000452048**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2379826-31.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Itapetininga, em que é embargante VENTURA CEREAIS EIRELI ME, é embargado QUIRINO DE JESUS LOPES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), RODRIGUES TORRES E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

**DIMAS RUBENS FONSECA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMB. DECL. N° 2379826-31.2024.8.26.0000/50000**

**COMARCA: ITAPETININGA (2ª VC)**

**EMBGTE: VENTURA CEREAIS EIRELI ME**

**EMBGDO: QUIRINO DE JESUS LOPES**

**JD 1º GRAU: MIGUEL ALEXANDRE CORREA FRANCA**

**VOTO N° 58.178**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Embargado que repete teses devidamente enfrentadas pela C. Turma Julgadora. Crédito que não foi constituído antes do pedido de recuperação judicial. Discordância que não atende ao que preceitua o art. 1.022 do CPC. Manifestação clara de inconformismo com o julgado que não se resolve por meio de embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material que não admite a oposição de embargos com a finalidade de prequestionar dispositivos tidos como violados. Embargos rejeitados.

Embargos de declaração opostos por **VENTURA CEREAIS EIRELI ME** contra o V. Acórdão de fls. 45/50, que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento para declarar como extraconcursal o crédito do embargado.

Alegou o embargante, em síntese, que a decisão colegiada é omissa, eis que não considerou o Juízo Recuperacional como o competente exclusivo para deliberar a respeito da sujeição dos créditos e

de todas as questões que atinjam a empresa recuperanda, principalmente as que afetam seu patrimônio.

Insistiu na tese de que o fato gerador que deu origem ao crédito executado é anterior ao pedido de recuperação judicial.

É o relatório.

A redação do art. 1.022 do Código de Processo Civil não admite dúvidas quanto ao seu desiderato e alcance, tendo hipótese de incidência restrita, visando o acerto de pontos que merecem uma explicitação maior do que a realizada no julgado.

Isso não implica, com certeza, admitir uma nova discussão do *thema decidendum* na sua inteireza, sob pena de emprestar-lhe efeito infringente, o que não é possível.

Não há que se falar em omissão nesse caso, eis que ficou claramente consignado pela Turma julgadora que na data do pedido de recuperação judicial o embargado não detinha crédito, mas somente pretendia recuperar o produto agrícola que deixou em depósito com a embargante.

Válida, aliás, a transcrição de parte da fundamentação:

*"A derrocada financeira da agravada, que culminou com o seu pedido de recuperação judicial, não ocorreu quando o agravante tinha crédito formado a ser exigido da devedora, tanto é que ajuizou ação de reintegração de posse, na busca*

*do que havia deixado sob a proteção da depositária.*

*O agravante ajuizou ação de reintegração de posse em 27 de novembro de 2023, tendo como escopo, como acima referido, reaver o produto agrícola deixado em depósito com a agravada, sendo proferida sentença para condená-la ao pagamento da quantia equivalente a 51.262 Kg de soja em grãos, pelo valor de mercado na data do ajuizamento, a ser fixada em sede de cumprimento de sentença, com acréscimos moratórios (fls. 1 e 141/143 dos autos do processo nº 1011425-73.2023.8.26.0269), com trânsito em julgado da referida sentença em 10 de julho de 2024 (fls. 146 dos autos do processo nº 1011425-73.2023.8.26.0269)".*

Desse modo, não se pode olvidar que a alegação de que o V. Acórdão incorreu em omissão tem caráter infringente e apenas demonstra a insatisfação da embargante quanto ao resultado do julgado, tanto que repete seus argumentos de que o fato gerador que deu origem ao crédito executado é anterior ao pedido de recuperação judicial, o que foi devidamente enfrentado pelo V. Acórdão.

Outrossim, em não havendo fundamento a admitir os embargos, ausência dos pressupostos legais, a oposição, exclusivamente, para prequestionamento não é admissível.

Precedente: *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS<sup>1</sup>.

Por derradeiro, pontifique-se que o art. 1.025 do Código de Processo Civil preleciona que: *"Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade"*.

A manifestação clara de inconformismo com o V. Acórdão embargado não se resolve por meio de embargos de declaração, pois tal instrumento processual tem incidência, tão só, quanto às inconsistências internas do julgamento, para o fim de completá-las, harmonizá-las, esclarecê-las ou afastar erro material.

Destarte, injustificada a oposição.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos.

**DIMAS RUBENS FONSECA**

**RELATOR**

---

<sup>1</sup> BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). EDcl no REsp nº 1.092.206 - SP (2008/0220511-9) Rel. Min. Teori Albino Zavascki. J. 10/06/2009.